

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DO CABO - FACHUCA
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE CURSOS SEQUÊNCIAIS IMPLANTADOS NA
FACHUCA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSOS Nºs 74 e 190/2003
PARECER CEE/PE Nº 98/2003-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 29/09/2003

I - RELATÓRIO:

A diretora da Faculdade de Ciências Humanas do Cabo – FACHUCA, Professora Maria de Fátima Guimarães, através do Ofício nº 06 de 12.05.03, informa que ficou “sabendo da existência de um **Curso Superior Sequencial de Complementação de Estudos com Destinação Coletiva, em Gestão de Micro, Pequenas e Médias Empresas**” naquela entidade.

Informa, no mesmo ofício, ter verificado “que o referido curso não havia sido autorizado por esse Conselho Estadual de Educação” e consulta “sobre as providências cabíveis, para o caso em foco, já que os alunos vêm tendo aulas desde o dia 16/11/2002”.

A mesma dirigente, através do Ofício nº 012 de 13.08.03, reporta-se ao acima citado ofício, para esclarecer alguns pontos levantados no Parecer CEE/PE nº 68/00, entre os quais cabe destacar as alegações mencionadas como letras “a” e “b” do mesmo ofício, assim:

- letra “a” – afirma-se que a FACHUCA implantou o curso com base na Res. nº 01/99 da CES do Conselho Nacional de Educação, que prevê, no caso dos cursos sequenciais de complementação de estudos com destinação coletiva, a não-sujeição da IES à prévia autorização ou ao reconhecimento do Conselho;
- letra “b” – afirma-se que o Parecer do CEE/PE nº 68/00, denegatório do pedido de autorização para o referenciado curso, baseou-se, em parte, na Portaria nº 482 de 07/04/00 do MEC, que fora revogada pela Portaria nº 514/01 também do MEC.

Ainda, no mesmo Ofício nº 012/03, a interessada registra que, **ipsis his litteris** :

“a não apreciação por esse Conselho Estadual de Educação está nos deixando apreensivos e, sobretudo a necessidade de uma resposta aos(as) alunos(as) que dependem, para a continuidade do referido curso, de uma resposta deste Conselho”.

Ambos os processos foram distribuídos ao Relator, em 14/07 e 28/08 do corrente ano, respectivamente.

É o Relatório.

II - ANÁLISE:

Reconhecera este Conselho, em recente parecer sobre autorizações de cursos de pós-graduação **lato sensu** solicitados pela FACHUCA, que a instituição encontrava-se “em fase de reorganização, após as mudanças efetuadas em sua diretoria, podendo-se perceber como sensíveis e promissoras as medidas que estão sendo tomadas para regularizar o funcionamento daquela instituição”. Na oportunidade, o Relator acatou a admissibilidade de análise do projeto,

como forma também de apoiar a nova postura administrativa da direção daquela faculdade, com base na excepcionalidade prevista no § 3º do Art. 2º da Resolução CEE/PE nº 12/87.

No caso em epígrafe, o pleito da FACHUCA se contextualiza diferentemente, pois traz-se à tona caso já analisado e decidido pelo Pleno deste Conselho, que considerou os cursos por ela pretendidos, como inadequados **“em termos de destinação e de local de oferta, não podendo assim ser considerados regulares os Cursos Seqüenciais atualmente oferecidos pela FACHUCA, o que invalida os estudos realizados sob aquela modalidade de ensino”** (Parecer CEE/PE nº 68 de 27.12.2000). É nosso o grifo.

Como se pode perceber, diante da decisão do CEE através do Parecer nº 68/00, tornam-se de extrema gravidade os fatos relatados em ofícios pela direção da faculdade. Com efeito, constataria a ilustre Relatora do citado Parecer nº 68/00, a Conselheira Lúcia Carvalho Pinto Melo, que a entidade não apresentava condições técnicas para a promoção dos cursos seqüenciais, em parte por não definir com exatidão qual o tipo de curso que pretendia e, em parte também, por não atender a requisitos básicos explicitados nas normas vigentes, como era o caso que diz respeito ao local de oferta. Assim é que, no Processo CEE/PE nº 33/00, de interesse da FACHUCA, consta que em 14.02.2000 o diretor daquela faculdade informara que a entidade vinha “implantando a título experimental Cursos Seqüenciais de Nível Superior em parceria com instituições de nível médio deste Estado” e estranhamente solicitava assessoramento do Conselho. No dia 27.07.00, em atendimento à exigência do CEE/PE, encaminha projetos de Cursos Seqüenciais de **Complementação de Estudos de Destinação coletiva** nas áreas de Gestão para Micro, Pequena e Média Empresas; Administração para Micro e Pequenas Empresas e Gestão de Informática Aplicada. E logo depois, no dia 31.07.00, solicita concordância do Conselho para que os mesmos cursos sejam do tipo **Curso Seqüencial de Formação Específica**, ao invés do tipo anterior. E, já no dia 03.08.00, através de solicitação que gerou o Processo CEE/PE nº 163/00, a FACHUCA informa que está implantando, em parceria com o Centro de Relações Públicas de Pernambuco, sediado no Recife, **Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos de Destinação Coletiva** em Gestão Empresarial, Iniciação e Desenvolvimento Empresarial e Gestão de Unidades Escolares. Seriam, portanto, seis cursos seqüenciais, sendo três de formação específica, que exigem autorização e reconhecimento e três de complementação de estudos com destinação coletiva, que supõem sua comunicação e, sobretudo, sua conformidade com a lei.

Do relatado conclui-se, mesmo sem considerar o mérito da proposta pedagógica dos cursos, que a FACHUCA agia fora da lei, simplesmente implantando cursos seqüenciais fora de sua sede, em colégios e instituições de Recife, contrariando a exigência legal de oferecê-lo apenas onde era mantido seu único curso reconhecido (Portaria MEC nº 514/01, Art. 1º, § 1º, e a Res. CEE/PE nº 02/01, Art. 3º, Inciso II); iniciando a oferta de seus cursos, mesmo dos que dependiam de autorização do Conselho Estadual de Educação, como é o caso dos cursos seqüenciais de formação específica, antes de qualquer pronunciamento do Conselho, órgão do Estado de Pernambuco que se incumbe de autorizar os cursos das instituições de ensino superior de seu sistema de ensino (Lei nº 9394, Art. 10, Inciso IV; Res. CES/CNE nº 1/99, Art. 5º . caput; Portaria MEC nº 612/99; Portaria MEC nº 514/01, Art. 2º; Res. CEE/PE nº 02/01, Art. 4º, Inciso IV); admitindo nos cursos alunos que eram portadores de certificação de nível médio, sem o necessário processo seletivo, única forma de ingresso em qualquer curso superior, como é o caso dos cursos seqüenciais (Res. CEE/PE nº 02/02, Arts. 4º, Inciso II e 6º, Inciso I; Port. MEC nº 514/01, Art. 4º; Portaria MEC nº 482/00, Art. 4º, quando vigente).

Além do mais, e com maior gravidade ainda : após a edição do Parecer CEE/PE nº 68/00, em 27.12.2000 e da Res. CEE/PE nº 02/01, que normatiza a matéria, a FACHUCA deu continuidade aos cursos seqüenciais, desconsiderando por completo a decisão do Pleno deste Colegiado, ao completo arrepio da lei, fato confessado pela atual diretoria daquela entidade, quando em seu Ofício nº 06 de 12.05.2003 confessa ter ficado sabendo da existência de um “Curso Superior Seqüencial de Complementação de Estudos com Destinação Coletiva, em

Gestão de Micro, Pequena e Média Empresas”, inclusive registrando que os alunos “vêm tendo aulas desde o dia 16/11/2002”.

Ainda em análise do Parecer CEE/PE nº 68/00 em confronto com o Ofício nº 012/03 da FACHUCA, devem ser feitas as seguintes considerações :

1. torna-se impróprio o esclarecimento constante da letra “a” do citado Ofício nº 012/03, vez que a FACHUCA, além de não ter cumprido a legislação sobre a promoção de cursos seqüenciais de complementação de estudos, como acima demonstrado, - o que já invalidaria os cursos -, solicitou ao CEE, em 30.07.2000, conforme consta do Parecer nº 68/00, transformá-los em cursos seqüenciais de formação específica. Em não ocorrendo a autorização por este Conselho, os cursos, entre os quais está o anexado no presente processo, de nº 74/03, fica desprovido de qualquer valor acadêmico;
2. é totalmente descabida a alegação da direção atual da FACHUCA, na observação feita na letra “b” do Ofício nº 012/03, sobre a destinação do curso, de que a Relatora do Parecer CEE/PE nº 68/00 teria caído em equívoco, ao emitir seu voto, seguido, de resto pelo Pleno deste Conselho. Segundo a direção da FACHUCA, a Relatora colocara como fundamento de sua posição, a portaria ministerial de nº 482, quando esta já havia sido revogada pelo mesmo ministério (Portaria MEC nº 514), sem citar as datas das duas portarias. Mais uma vez e lamentavelmente, aquela autoridade acadêmica incidia no erro, pois a Portaria MEC nº 514 havia sido editada em 22.03.2001, e o Parecer em comento era de 27.12.2000, quando estava em pleno vigor a Portaria MEC nº 482, que é de 07.04.2000. Além do que, mesmo sem sua revogação, permanecia válida a exigência feita no parecer deste Conselho, pois a Lei da Educação não vislumbra outra forma de acesso a curso superior, que não a de processo seletivo específico para curso superior, supondo-se, claro, a conclusão do curso de nível médio para os candidatos. Não havia como admitir o acesso aos que simplesmente eram portadores de certificado de conclusão de nível médio.

Ao Ofício nº 06/03 da interessada, foi anexado o projeto do “Curso Superior Seqüencial de Complementação de Estudos com Destinação Coletiva”, na modalidade de “Gestão de Micro, Pequenas e Médias Empresas” da FACHUCA. Vale salientar que este Conselho, ao negar autorização ou considerar inadequados à legislação os cursos seqüenciais pretendidos pela FACHUCA e inválidos os estudos realizados sob aquela modalidade de ensino, como o fez no Parecer CEE/PE nº 68/00, restringiu-se a argumentos preliminares, de ordem formal, sem ter que necessariamente avançar para o fundo da questão específica da faculdade pretendente, a saber :

1. A FACHUCA tem apenas um curso superior reconhecido, mais precisamente **uma licenciatura para formação de professores da parte de formação especial do currículo de 2º grau, com habilitação em comércio e administração** (Portaria MEC nº 1.154 de 28.07.1991). É nosso o grifo. Como se vê, apesar de todas as mudanças ocorridas no cenário educacional do país e de ser o Município do Cabo de Santo Agostinho um dos mais importantes do Estado de Pernambuco, inclusive na área de educação e de estar o país vivenciando a nova LDB a partir de 1996, a FACHUCA não se adequou à nova realidade, nem mesmo na denominação do seu curso de licenciatura. Tal fato pode ter ensejado desvios de natureza da própria licenciatura, que poderá estar sendo compreendida por alunos e a sociedade, até de forma enganosa, como curso de bacharelado em administração, quando sua finalidade é formar profissionais da educação para área específica do ensino médio, mas não para formar profissionais de nível superior de administração de empresas, como se pode deduzir de seus projetos de cursos seqüenciais.

2. Os cursos seqüenciais devem ser concebidos, segundo a lei, por campos de saber, de diferentes abrangências e não por áreas fundamentais do conhecimento (Ciências Matemáticas, Físicas, Químicas e Biológicas, Geociências , Ciências Humanas, Filosofia, Letras e Artes) cujos cursos de graduação habilitam os formados em carreiras profissionais. Por essa razão, não podem os cursos seqüenciais ser projetados em instituições que não tenham curso de graduação reconhecido em área de conhecimento com afinidade ao campo de saber em que se propuser o curso seqüencial.
3. O curso reconhecido da FACHUCA é de formação de profissionais da educação e não de administradores de empresas, ambos, professores e administradores, com profissões regulamentadas e distintas, sendo inadequado que, no caso, possa a FACHUCA pretender, como consta em seu projeto já apreciado pelo Conselho, “preparar profissionais para atuação no gerenciamento de empreendimentos empresariais”, objetivo específico dos bacharelados de administração.
4. Uma instituição universitária tem em seu regimento as normas que estabelecem suas competências e objetivos, sua organização, seu funcionamento e as relações entre os atores do processo educacional, sendo essencial a que define exatamente os cursos que pretende oferecer. Por regimento, a FACHUCA não tem como objetivo ofertar cursos seqüenciais, até porque seu regimento é anterior à Lei nº 9394/96, sem que tenha sido feita sua adaptação à nova legislação.

III - VOTO:

Pelo exposto e, considerando a necessidade de preservar os direitos individuais e coletivos de todos os cidadãos, inclusive o de acesso à educação de qualidade e de informação dos órgãos públicos sobre assuntos de interesse particular ou coletivo;

considerando a plena validade da decisão tomada pelo Pleno deste Conselho em 27.12.2000, através do Parecer nº 68/00;

considerando a consulta feita pela FACHUCA, nos termos dos dois ofícios mencionados neste parecer;

considerando que as conseqüências sociais do descumprimento das normas legais pela FACHUCA são da inteira responsabilidade daquela IES;

considerando a necessidade de que o sistema estadual, através do órgão competente, faça cumprir, de imediato, as normas e pareceres deste Conselho sobre o caso;

Voto no sentido de:

- a) reafirmar que os cursos seqüenciais promovidos pela FACHUCA são irregulares, e os estudos por eles operados são inválidos, devendo, em conseqüência, serem imediatamente suspensos;
- b) dar ciência do conteúdo deste parecer ao Ministério Público Estadual, às Secretarias Estaduais de Educação e Cultura e de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- c) enviar cópia deste Parecer ao Chefe do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Presidente da AEDECCA - Autarquia Educacional para o Desenvolvimento Cultura do Cabo de Santo Agostinho.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2003.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente em exercício e Relator

MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA

LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de setembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta